



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10983.001855/96-65
Acórdão nº. : 104-15.767
Recurso nº : 12.634
Recorrente : JEANINE GONDIN PAULO

RELATÓRIO

Contra a contribuinte acima mencionada, foi emitida a Notificação de lançamento fls. 13, para exigir-lhe o recolhimento do IRPF relativo ao exercício de 1995, ano calendário de 1995 com acréscimos legais, em decorrência de glosa efetuada no IR fonte.

Inconformada, apresenta a interessada a impugnação de fls. 01, alegando que não lhe foi pedido esclarecimentos e anexa os documentos de fls. 02/10.

A decisão monocrática julgou parcialmente procedente em parte o lançamento, para reduzir a multa de ofício de 100% para 75%.

Intimado da decisão em 20.01.97, protocola em 04.02.97, o recurso de fls. 39/41, onde argüi que: a) a glosa do IR fonte refere-se ao valor declarado por sociedade civil de profissão legalmente regulamentada; b) que é permitido a compensação dos valores descontados na fonte, das respectivas receitas da empresa, no recebimento a ser feito por essas sociedades; c) que assim o valor indicado como devido na DIRF não é totalmente recolhido, tendo em vista a compensação efetuada; d) que o valor da compensação efetuada não consta de nenhum demonstrativo apresentado no órgão fazendário, a não ser em outras, DIRFS, das empresas retentora; e) que, data vênia, a Repartição Fazendária não pode efetuar glosa com base, apenas, em mera presunção e requer o provimento de recurso.

A Fazenda Nacional apresenta contra-razões às fls. 43, pedindo o improvimento do recurso.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10983.001855/96-65
Acórdão nº. : 104-15.767

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche as pressuposto de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Consoante relato, trata-se de notificação emitida por processo eletrônico, para exigir da contribuinte o recolhimento do tributo e encargos legais, em decorrência de glosa de IR fonte relativo no exercício de 1995, ano base de 1994.

A decisão singular julgou parcialmente procedente o lançamento apenas para reduzir a multa de ofício de 100% para 75%, com o que não concordou o contribuinte que dela recorreu.

Entende esse relator que, antes de adentrar ao mérito da questão, deve o julgador observar se foram cumpridos os requisitos formais do lançamento.

Neste particular, cumpre observar que a notificação de lançamento que deu origem a exigência, encontra-se eivada de deficiência formal, uma vez que não atendeu o requisito previsto no artigo 5º, inciso VI, da Instrução Normativa nº54, de 13 de junho de 1997, que impõe para as casos de notificação emitida por meio eletrônico, que conste expressamente nome, cargo e matrícula da autoridade responsável pela notificação. A ausência desse requisito formal implica em nulidade do lançamento, uma vez que foi emitido em desacordo com o disposto no artigo 5º, inciso VI, da I.N. nº. 54/97.



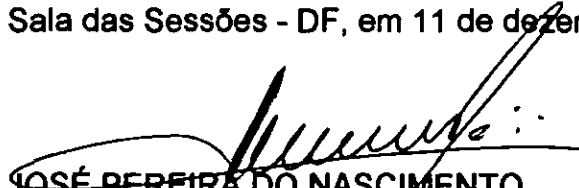
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10983.001855/96-65
Acórdão nº. : 104-15.767

Destarte, a notificação de fls. 13, está contaminada pelo vício da nulidade, já que não dispõe de tais requisitos.

Diante do exposto, voto no sentido de se anular o lançamento, face ao disposto no artigo 5º, da I.N. SRF nº54/97, cujos termos se acham em conformidade com o estabelecido no artigo 142 do C.T.N. e no artigo 11 do Decreto nº70.235/72

Sala das Sessões - DF, em 11 de dezembro de 1997



JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO